

**PROJETO DE LEI Nº ,DE  
(Do Sr. Leonardo Mattos)**

Altera a lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 16 da lei 10.098 de 2000 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16 - Normas técnicas específicas estabelecerão os requisitos de acessibilidade obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo e definirão o prazo para a adaptação.”(NR)

Art. 2º - O capítulo VI da lei 10.098 de 2000 passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 16A – A alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os veículos de transporte coletivo de passageiros deverá ser reduzida desde que adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade.(AC)

Parágrafo único – a redução de que trata o *caput* fica limitada ao valor aproximado dos custos de adaptação.”

“Art. 16B – Dentre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção e aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros, será exigida a adaptação do veículos conforme os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.(AC)

Parágrafo único – Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no *caput* o procedimento de empréstimo será anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos.”(AC)

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

Com a apresentação deste projeto pretendemos introduzir alteração relevante na lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, modificando dispositivos já em vigor e inserindo novos.

Objetivamos a promoção efetiva da acessibilidade das pessoas com deficiência através de dispositivos normativos que estimulem economicamente a adaptação de veículos de transporte coletivo em todo país, como a seguir detalharemos.

O artigo 1º modifica a redação original do art. 16 da referida lei e tem como escopo fundamental garantir a definição de normas técnicas de adaptação para todos os veículos de transporte coletivo em território nacional.

O artigo 2º do projeto insere os artigos 16A e 16B no Capítulo VI, da lei em questão o qual dispõe sobre a acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, garantindo o primeiro, a redução do IPI para os ônibus adaptados de acordo com os padrões técnicos de acessibilidade legais. O art. 16B condiciona a concessão de empréstimos e financiamentos com recursos públicos para a produção e compra de veículos de transporte coletivo à sua devida adaptação.

Esperamos com estas pequenas mudanças promover a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, particularmente as mais carentes garantindo efetividade ao direito básico de ir e vir consagrado constitucionalmente a todos os cidadãos, de forma indistinta.

Considerando-se que a existência da Lei 10.098/03 levou a avanços quanto ao problema de locomoção dos deficientes, mas que nos termos em que esta não

garantia efetividade das adaptações que prevê, esperamos que os aprimoramentos agora propostos venham a reforçar a eficácia legal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

**Leonardo Mattos  
PV/MG**